



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 90.04.12839-5 - PR

RELATOR ORIGINARIO : O SR. JUIZ VOLKMER DE CASTILHOS  
RELATOR P/ O ACORDÃO : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER  
PARTE A : LUIZ ATHAIDE  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA/PR  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COM. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR  
ADVOGADOS : ONIVALDO MARTINS SANT'ANA e OUTRO  
DAGOBERTO DALL'STELLA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra instituição de previdência social no foro estadual do seu domicílio ou no do juízo federal. Conflito de competência julgado improcedente.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decidem as Turmas Reunidas do Tribunal Regional federal, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de junho de 1.990

Presidente

Relator

CERTIFICO que esta é cópia  
fiel do original constante  
dos autos do processo n.º

90.04.12839-5. Dou fé.

Porto Alegre, 24/09/90.

Imprensa Nacional

Diretora da Secretaria do Plenário

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 19/09/90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Luiz Athaide

Parte R. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Suscitante: Juízo Federal da 6<sup>a</sup> Vara/PR

Suscitado : Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: — Suscita o MM. Juiz Federal, Substituto da 6<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba-PR, o presente conflito de competência, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício promovida por Luiz Athaides contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que lhe foram remetidos pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina-PR, que acolheu exceção de incompetência oferecida pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 109, I da CF/88 (fls. 12).

Afirma o suscitante que o autor é residente naquele município e Comarca, que não é sede de Vara da Justiça Federal, daí por que a ação de revisão de benefício por ele proposta deve processar-se no foro estadual do domicílio porque o § 3º do art. 109 da CF/88 estatui que "serão processadas e julgadas na justiça estadual as causas em que fôr parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal..."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou o mesmo pelo conhecimento e provimento do conflito para julgar competente o Juízo Estadual da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5-PR**

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Luiz Athaide

Parte R. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara/PR

Suscitado : Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR

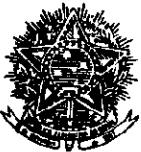
**V O T O**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): — O § 3º do art. 109 da CF/88 determina o processo e julgamento na justiça esta dual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, "as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sem pre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal..."

No caso, sendo o autor domiciliado em Santo Antônio da Platina/PR, que não é sede de Vara Federal, deve a justiça estadual processar e julgar a ação de revisão de benefício contra o INPS, não podendo o juiz local declinar da competência para o Juiz federal.

Nesses termos, acolhendo a conclusão do parecer do M.P.F. e na linha dos precedentes do Tribunal, conheço do conflito porque se disputa acerca do exercício de jurisdição federal e julgo-o procedente declarando competente o juízo estadual da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5 - PR**

**RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO**  
**VOTO : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI**

**VOTO-VISTA**

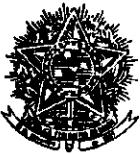
**PROCESSO CIVIL. Competência. Benefício previ-  
dênciário. Jurisdição delegada. Competência  
absoluta e não relativa.**

A competência atribuída pelo parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição é de natureza absoluta, porque visa a melhor operacionalidade processual, impossível de ser obtida em vista da interiorização ainda incipiente da Justiça federal.

1. A Constituição de 1969, tratando da competência da Justiça Federal de 1ª instância, especificava as diversas hipóteses, nos incisos I a X, do artigo 125. Em seguida, nos parágrafos desse dispositivo, cuidava do foro para as causas da União; das consequências da intervenção dessa, nas questões em curso perante Juízos não federais; de casos especiais de protestos formados a bordo de navios e aeronaves e ainda, do foro para ações versando benefícios pecuniários da Previdência Social.

Dispunha esse parágrafo, o terceiro:

"§ 3º - Processar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

f. 2

.....

em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos".

Por fim o artigo 126 declarava:

"A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas Comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União".

2. Na Carta atual, o sistema é semelhante, como se vê no artigo 109. A previsão do parágrafo 3º foi acrescida, com a inclusão da regra consignada na Constituição anterior; no artigo 126, e pelo acréscimo na extensão da competência delegada para as questões previdenciárias.

Estipula essa norma:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede da vara do juízo federal, e, se verificada essa condição,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

f. 3

.....

a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

3. Perante a Lei Maior de 1969, o Tribunal Federal de Recursos estatuiu, na Súmula nº 252:

"O parágrafo 3º do art. 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal".

Esse entendimento se justificava, à vista que a exceção visava "proporcionar maior comodidade processual ao segurado" (Min. Carlos Mário Velloso, AC. 35.673-SP, DJU., 13.6.79, p. 4.670).

4. Na redação vigente, englobaram-se todas as questões previdenciárias (exceto o mandado de segurança) e quaisquer outras lides a serem discriminadas por lei (artigo 126 da Carta de 1969). Desapareceu, com isso, a finalidade protetiva ao segurado da Previdência. O dispositivo contempla a melhor operacionalidade processual. Basta que "a comarca não seja sede de vara do juízo federal", para que qualquer causa - previdenciária ou de outra natureza indicada em lei federal - possa caber na jurisdição delegada à Justiça dos Estados-membros. O interesse visado é a necessária proximidade entre o Juiz e os fatos postos na causa, impossível de ser obtida pela Justiça Federal, com interiorização ainda muito pequena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

f. 4

.....

Com isso, perdeu vigência a Súmula nº 252, perante nova realidade institucional.

5. Neste sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas a seguir.

(1) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A Constituição recentemente promulgada alargou a competência cometida, em matéria previdenciária, aos juízes estaduais, restrita, na disciplina constitucional antecedente às causas que tivessem por objeto benefício de natureza pecuniária, em ordem a abranger qualquer causa promovida por segurado contra instituição de previdência social, independentemente do seu objeto, como ressalvi do texto do § 3º, do art. 109.

II - Declarada a competência do MM. Juiz de Direito suscitado" (Conflito de Competência nº 8.224 - SC, DJU. - 28.11.88, p. 31.237).

(2) PREVIDENCIÁRIO. CAUSA ENTRE A INSTITUIÇÃO E SEGURADO. COMPETÊNCIA.

Compete ao Juiz do domicílio do segurado processar e julgar as causas entre instituição de previdência social e filiado, ainda que não verse benefício de natureza pecuniária (art. 109, § 3º da Constituição)" (Agravio de Instrumento nº 59.878, DJU. - 03.04.89, p. 4.463).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**

f. 5

.....

6. Pelo exposto, considero de natureza absoluta a jurisdição federal delegada à Justiça estadual, e conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. D." or "Juiz D." followed by a stylized surname.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5 - PR

**PARTE A** : LUIZ ATHAIDE  
**PARTE R** : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA/PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/  
PR

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER: - Senhor Presidente.

Os autos dão conta de que LUIZ ATHAIDE propôs uma ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina, no Estado do Paraná.

O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL opôs exceção de incompetência, que foi julgada procedente sem que LUIZ ATHAIDE tenha interposto recurso dessa decisão.

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal, onde o MM. Juiz Federal da 6<sup>a</sup> Vara suscitou conflito de competência, forte em que nos termos do art. 109 § 3º da Constituição Federal, "serão processadas e julgadas na justiça estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

O desate da controvérsia depende de saber se a aludida norma define uma espécie de competência absoluta ou relativa.

O pressuposto do voto do Relator, desenvolvido pelo voto do Juiz SILVIO DOBROWOLSKI, é o de que se trata aí de competência absoluta, posto que o novo ordenamento constitucional teria alterado o anterior, sob cuja égide foi editada a Súmula nº 252 do Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor: "O parágrafo 3º do art. 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal".

Salvo melhor juízo, isso não ocorreu. A finalidade do aludido dispositivo - a de se favorecer o segurado, facultando-lhe a escolha pelo foro que melhor lhe convier - não foi suprimida. Pelo contrário, na busca de resguardar esse interesse o texto atual ampliou o âmbito da opção para abranger todas as ações ajuizadas contra instituição de previdência social, e não apenas aquelas cujo objeto dissesse respeito a benefício de natureza pecuniária.

"Serão processadas e julgadas" - diz o art. 109 § 3º da Constituição Federal da 1.988 - "na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede da vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Os precedentes jurisprudenciais citados no voto do Juiz SILVIO DOBROWOLSKI não guardam relação com a espécie. Aqui o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL opõe exceção de incompetência perante o foro estadual. O incidente foi acolhido sem que o segurado recorresse da decisão. Sendo concorrente a competência da Justiça Federal, o MM. Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, não podia provocar a reforma desse provimento por via de conflito.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente o conflito, declarando o MM. Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba competente para processar e julgar a ação.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

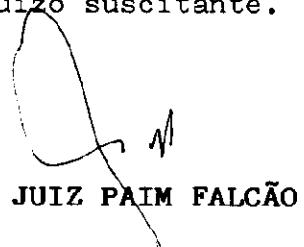
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5/PR

RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO

V O T O

Adiro aos votos dos eminentes Juízes Ari Pargendler e Fábio Bittencourt da Rosa, pelos motivos já expostos em ambos os votos.

Dou como competente o Juízo suscitante.



JUIZ PAIM FALCÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.04.12839-5 - PR**

**RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO**

**RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ ARI PARGENDLER**

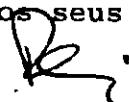
**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

**Senhor Presidente:**

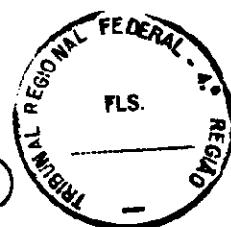
Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 89.04.15144-9, de que fui relator (D.J. de 26.09.89, pág.10974), ficou assentado, como um dos argumentos, a natureza relativa da competência territorial estabelecida no § 1º, do art.125 da Constituição, o que impedia a invocação "ex officio" da regra pelo Juiz. A hipótese é em tudo assemelhada à presente. Se a competência relativa impede suscitação "ex officio", também será descabido ao juiz suscitar conflito na hipótese de ser considerado competente em função de uma exceção de incompetência com trânsito em julgado.

Portanto, nestas condições, eu adiro ao voto do eminente Juiz Ari Pargendler, concordando com todos os seus termos.





PODER JUDICÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO



SESSÃO DO(A)

TURMAS REUNIDAS

REGISTRO N°:

CC 90.04.12839-5 - PR

PAUTA DE

Em / mesa /

JULGADO EM

/ /

RELATOR: Exmº Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

REVISOR: Exmº Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz DÓRIA FURQUIM, em exercício

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. JORGE ANSELMO BARRIOS

AUTUAÇÃO

PARTE A : LUIZ ATHAIDE

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INPS

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR

ADVOGADOS

Drs. Onivaldo Martins Sant'Anna e Outro

Dr. Dagoberto Dall'Stella

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que as Egrégias Turmas Reunidas ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento em virtude do pedido de vista do Senhor

Juiz Sílvio Dobrowolski, reconsiderando voto já proferido em que

acompanhava o Senhor Juiz Relator, que dava pela procedência do

Conflito, declarando competente o Juízo Suscitado. Os Senhores Juí

zes José Morschbacher, Osvaldo Alvarez, Paim Falcão e Ellen Gra

cie Northfleet retificaram o voto para aguardar; o Senhor Juiz

Ari Pargendler aguarda, bem assim como os Senhores Juízes Teori

Albino Zavascki e Gilson Langaro Dipp, que reconsideraram os vo

tos antes proferidos." Porto Alegre, em 16 de maio de 1990.



PODER JUDICÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

SESSÃO DO(A)

TURMAS REUNIDAS

REGISTRO N°:

CC 90.04.12839-5 PR

PAUTA DE

Em /mesa/

JULGADO EM

04 / 06 / 90

RELATOR: Exmº Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO ( Relator p/ Acórdão Juiz Ari Pargendler)

REVISOR: Exmº Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmº Sr. Juiz DÓRIA FURQUIM (Presidente em exercício)

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmº Sr. Dr. JORGE ANSELMO BARRIOS

AUTUAÇÃO

Parte A: LUIZ ATHAIDE

Parte R: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

Suscte.: JUÍZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA/PR

Suscdo.: JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE STº ANTONIO DA PLATINA/PR

ADVOGADOS

Adv. Dr. Onivaldo Martins Sant'Anna e Outro

Adv. Dr. Dagoberto Dall'Stella

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que as Egrégias Turmas Reunidas ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, as Turmas Reunidas, por maioria, vencidos os Senhores Juízes Volkmer de Castilho (Relator), Sílvio Dobrowolski, Osvaldo Alvarez e Ellen Gracie Northfleet, julgaram improcedente o Conflito, para declarar competente o Juízo Suscitante. Lavrará o Acórdão o Senhor Juiz Ari Pargendler."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Teori Albino Zavascki, Gilson Langaro Dipp, Sílvio Dobrowolski, José Morschbacher, Osvaldo Alvarez, Paim Falcão, Ellen Gracie Northfleet, Ari Pargendler e Fábio Bittencourt da Rosa. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Juiz José Morschbacher. O Senhor Juiz Hervandil Fagundes não participou do julgamento.

Porto Alegre, 04 de junho de 1990.

TRF 1.39011.10 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)